

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO N.º 111/2021

**CONCESSÃO DO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE
VENDA AUTOMÁTICA NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

ÍNDICE

PARTE I Cláusulas jurídicas.....	3
Artigo 1.º Objeto.....	3
Artigo 2.º Tipos de máquinas e locais de instalação	3
Artigo 3.º Prazo de vigência do contrato.....	4
Artigo 4.º Instalação das máquinas	4
Artigo 5.º Regime do risco.....	4
Artigo 6.º Remuneração do adjudicatário	5
Artigo 7.º Preço base e remuneração da entidade adjudicante	5
Artigo 8.º Propriedade das máquinas e bens a fornecer.....	6
Artigo 9.º Obrigações principais do adjudicatário	6
Artigo 10.º Obrigações da Assembleia da República	7
Artigo 11.º Sigilo.....	8
Artigo 12.º Proteção de dados.....	8
Artigo 13.º Patentes, licenças e marcas registadas	10
Artigo 14.º Cessão da posição contratual.....	10
Artigo 15.º Penalidades.....	10
Artigo 16.º Casos fortuitos ou de força maior.....	11
Artigo 17.º Garantia	12
Artigo 18.º Resolução do contrato	12
Artigo 19.º Produção de efeitos da resolução	13
Artigo 20.º Cessão da posição contratual por incumprimento	13
Artigo 21.º Gestor do Contrato.....	13
Artigo 22.º Outros encargos	13
Artigo 23.º Legislação aplicável	13
Artigo 24.ª Foro competente.....	14
Artigo 25.º Prevalência	14
PARTE II Cláusulas técnicas	15
Artigo 26.º Características técnicas dos equipamentos a instalar	15
Artigo 27.º Disposições relativas aos equipamentos de venda automática	16
Artigo 28.º Disposições relativas aos bens a disponibilizar e procedimentos de higiene	17
Anexo I (lista com locais de instalação das máquinas de venda automática a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do CE)	19
Anexo II (lista de preços unitários a que se referem os artigos 6.º e 26.º do CE)	20
Anexo III (template a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do CE)	21
Anexo IV (Acordo de Tratamento de Dados Pessoais)	25

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Concurso Público, sem publicidade internacional, tem por objeto a **“Exploração de máquinas de venda automática nos espaços da Assembleia da República”**, designadamente de bebidas e produtos alimentares.
2. Pretende-se através do presente procedimento dotar as instalações da Assembleia da República de máquinas de venda automática que ofereçam, mediante pagamento antecipado do seu preço e de forma condigna, bebidas e produtos alimentares aos Senhores Deputados, Trabalhadores, Colaboradores e demais Utentes da Assembleia da República.

Artigo 2.º

Tipos de máquinas e locais de instalação

1. O presente procedimento prevê a instalação, nas instalações da Assembleia da República, das seguintes máquinas de venda automática:
 - a) 9 (nove) Máquinas de bebidas quentes;
 - b) 3 (três) Máquinas grandes de bebidas frias e snacks e;
 - c) 4 (quatro) Máquinas pequenas de bebidas frias e snacks.
2. As 16 (dezassex) máquinas de venda automática referidas no número anterior deverão ser instaladas nos locais identificados na tabela que faz parte do anexo I do presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
3. As máquinas deverão respeitar as características técnicas e de desempenho identificadas na Parte II do presente caderno de encargos.
4. Para além dos locais acima mencionados, poderão ser colocadas máquinas noutras zonas das instalações da Assembleia da República ao abrigo e durante o decurso da vigência do presente contrato, desde que não sejam alteradas as condições contratuais aplicáveis.
5. A Assembleia da República pode, a qualquer momento, solicitar ao adjudicatário a deslocação dentro das suas instalações, de um ou vários equipamentos acima referidos, sem que tal implique o pagamento pela primeira de qualquer contrapartida.
6. A Assembleia da República pode, a qualquer momento e fruto da implementação da sua política de gestão de instalações, encerrar espaços nos quais se encontrem instalados

estes equipamentos sem que tal confira ao adjudicatário, o direito à reinstalação dos mesmos em qualquer outro local, ou à liquidação de qualquer compensação.

Artigo 3.º

Prazo de vigência do contrato

1. O contrato que resultar do presente procedimento inicia a produção dos seus efeitos na data da respetiva assinatura.
2. O contrato terá a duração de 1 (um) ano contado a partir da data da instalação de todas as máquinas.
3. O contrato renova-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos, até ao limite de 3 (três) anos, se não for denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do período contratual em causa, por carta registada com aviso de receção.

Artigo 4.º

Instalação das máquinas

1. As máquinas objeto do presente procedimento deverão ser entregues e instaladas pelo adjudicatário na Assembleia da República, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da assinatura do contrato.
2. Todas as despesas inerentes ao transporte e à instalação das máquinas aqui em questão, incluindo eventuais trabalhos de adaptação dos espaços que as devem acolher, deverão ser suportadas pelo adjudicatário.
3. Todos os trabalhos de adaptação acima referidos, embora sejam da responsabilidade do adjudicatário, estão sujeitos à prévia aprovação pela Assembleia da República, sendo a sua execução supervisionada por esta última.

Artigo 5.º

Regime do risco

1. O adjudicatário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes ao objeto do contrato com origem no presente procedimento durante o prazo da sua duração, incluindo renovações, exceto quando o contrário resulte do presente caderno de encargos ou do contrato.
2. Para todos os efeitos legais e contratuais, o risco financeiro é assumido pelo adjudicatário.

3. Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do adjudicatário, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste.

Artigo 6.º

Remuneração do adjudicatário

1. A remuneração do adjudicatário no decorrer do presente contrato é exclusivamente a que vier a ter lugar na sequência dos resultados financeiros obtidos pela sua exploração.
2. Compete ao adjudicatário a cobrança de todos os valores devidos pelos utilizadores das máquinas objeto do presente contrato.
3. Só poderão ser imputados à entidade adjudicante quaisquer encargos, custos ou remunerações quando estejam expressa e especialmente previstas no presente caderno de encargo.
4. Carece de autorização expressa e prévia da Assembleia da República, o tipo de produtos e respetivo preço, a disponibilizar nas máquinas de venda automática a instalar na Assembleia da República.
5. O adjudicatário, com a respetiva proposta, deve apresentar preços unitários para os produtos melhor descritos no anexo II do presente caderno de encargos, os quais não devem ultrapassar os preços máximos constantes da tabela aqui em questão, relativamente aos quais e salvo acordo expresso da Assembleia da República em sentido diverso, se vinculará a praticar no decurso do contrato que resultar do presente procedimento.

Artigo 7.º

Preço base e remuneração da entidade adjudicante

1. O adjudicatário, pela exploração de máquinas de venda automática objeto do presente procedimento, obriga-se a remunerar a Assembleia da República em valor nunca inferior a 3 % do total das vendas realizadas pelas máquinas a instalar nas suas instalações.
2. O pagamento da remuneração acima referida deverá ser feito mensalmente, pelo adjudicatário à Assembleia da República, até ao dia 8 de cada mês, sendo a percentagem referida no número anterior calculada sobre o total das vendas do mês imediatamente anterior.
3. O preço base do presente procedimento, atento o previsto no n.º 2 do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, resultará da soma do valor das vendas levadas a cabo

pelo adjudicatário nas máquinas de venda automática a instalar na Assembleia da República, durante a execução do contrato.

Artigo 8.º

Propriedade das máquinas e bens a fornecer

1. As máquinas de venda automática objeto do presente procedimento são propriedade do adjudicatário, cabendo-lhe a responsabilidade de recolhê-las uma vez findo o contrato a celebrar com origem neste procedimento, sob pena da respetiva propriedade reverter para a Assembleia da República.
2. Pertence ao adjudicatário a propriedade das bebidas e produtos alimentares a transacionar nas máquinas de venda automática aqui em questão, só deixando de o ser, uma vez concluída a respetiva venda, pelo meio para o efeito disponibilizado por cada máquina.
3. A cobertura de eventuais danos causados pelos equipamentos de venda automática, pelos bens fornecidos por estas e pelas pessoas ao serviço do adjudicatário, devem ser garantidas por um contrato de seguro de responsabilidade civil deste último.
4. A prova documental da celebração do contrato de seguro referido no número anterior, deve ser apresentada pelo adjudicatário no prazo máximo de 10 (dez) dias após a outorga do contrato.

Artigo 9.º

Obrigações principais do adjudicatário

1. O adjudicatário garantirá, a todo o tempo e enquanto vigorar o contrato, o normal funcionamento e limpeza das máquinas por ele instaladas nas instalações da Assembleia da República, nos seguintes termos:
 - a) Em caso de deteção de avaria em algum dos equipamentos, a Assembleia da República dará desse facto conhecimento por escrito ao adjudicatário, o qual deverá repor a operacionalidade do equipamento em questão, no prazo máximo de 3 (três) horas a contar da realização da comunicação, para o efeito, pela Assembleia da República;
 - b) Se a comunicação de avaria for feita por terceiros, nomeadamente utilizadores das máquinas, a respetiva reparação deverá ser feita dentro do prazo referido na alínea anterior, a contar da realização pelo terceiro da competente comunicação;

- c) Se, por causa não imputável ao adjudicatário, não for possível cumprir o prazo referido no número anterior, deverá este dar de imediato conhecimento desse facto à Assembleia da República, indicando as razões técnicas ou de qualquer outra natureza, para o efeito.
2. O adjudicatário deverá repor diariamente os bens e produtos por si disponibilizados nas máquinas de venda automática, assim como recolher o numerário daí resultante, em horário a combinar com a Assembleia da República.
3. O adjudicatário deverá garantir que os resíduos orgânicos decorrentes da utilização das máquinas de quentes (nomeadamente as borras de café) são recolhidas periodicamente e encaminhadas para valorização em locais devidamente autorizados/licenciados para o efeito (nomeadamente para empresas de compostagem licenciadas).
4. O adjudicatário deverá criar, utilizando para o efeito os templates que constam do anexo III do presente caderno de encargos, e remeter à Assembleia da República, com frequência mensal, relatório onde, por cada máquina, faça menção aos seguintes dados:
- a) Valor total de vendas do mês, em euros;
 - b) Para cada produto disponibilizado em cada máquina, o valor total de vendas (em euros) e o número de bens vendidos a que o mesmo diz respeito;
 - c) Identificação dos produtos que não tiveram qualquer venda;
 - d) Número de intervenções técnicas realizadas às máquinas;
 - e) Dias em que foi levada a cabo a limpeza às máquinas;
 - f) Quantidade (em kg) e destino final (nome e NIF da empresa de valorização/compostagem) dado aos resíduos orgânicos (nomeadamente borras de café) decorrentes da utilização das máquinas de quentes
 - g) Envio de comprovativo de receção da empresa de valorização dos resíduos orgânicos e respetiva licença para a valorização deste tipo de resíduo, ou documentos equivalentes.
5. Anualmente, o adjudicatário deverá elaborar e remeter à Assembleia da República um plano que vise a melhoria de desempenho energético do parque de máquinas de venda automáticas aqui em questão.
6. Todos os documentos referidos na presente cláusula deverão ser remetidos para o endereço de email dapat.geral@ar.parlamento.com.

Artigo 10.º

Obrigações da Assembleia da República

São obrigações contratuais da Assembleia da República:

- a) Ceder os espaços para instalação das máquinas de venda automática;
- b) Fornecer a energia elétrica e a água que se mostrem necessárias para o seu funcionamento, suportando o respetivo custo e;
- c) Facilitar o acesso às suas instalações para abastecimento, manutenção e reparação das máquinas.

Artigo 11.º

Sigilo

1. O Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à Assembleia da República uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que "**C**" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "**RMMG**" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 12.º

Proteção de dados

O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), a respetiva lei de execução na ordem jurídica nacional consubstanciada pela Lei n.º 58/2019 e pela Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, bem como o Anexo IV ao presente caderno de encargos, no decurso do procedimento concursal e durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes:

- a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas

- autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República
 - c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
 - d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
 - e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
 - f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
 - g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
 - h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
 - i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
 - j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.
 - k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;

- I) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

Artigo 13.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, durante o período de execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, cabendo-lhe a responsabilidade pela obtenção de todas as que se mostrem necessárias para a atividade objeto do presente concurso.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 14.º

Cessão da posição contratual

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos seus direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Assembleia da República.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b) À Assembleia da República cabe apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 15.º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar aquele para cumprir pontualmente o serviço contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento

- imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades nos seguintes casos:
 - a) Atraso na reparação de avarias das máquinas instaladas ao abrigo deste contrato e;
 - b) Incumprimento de outras obrigações contratuais.
 3. Em caso de aplicação de penalidades devem as mesmas ser calculadas da seguinte forma: € 25,00 por cada hora ou dia de atraso, respetivamente na reparação de avarias nas máquinas e no cumprimento das demais obrigações contratuais.
 4. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
 5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a Assembleia da República comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
 6. As penalidades previstas nos números anteriores destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
 7. Na determinação da gravidade do incumprimento a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
 8. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos acusados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.
 9. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329º do CCP.

Artigo 16.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a um mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Artigo 17.º

Garantia

O adjudicatário garante que a prestação de serviços objeto do presente procedimento, quanto aos métodos e técnicas usadas, estão de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos no presente caderno de encargos.

Artigo 18.º

Resolução do contrato

1. A Assembleia da República, sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, poderá decidir por esta última nos seguintes casos:
 - a) Sempre que, por razões imputáveis ao adjudicatário, a normal execução do serviço se encontre gravemente prejudicada;
 - b) Sempre que o adjudicatário violar de forma grave, ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do contrato.

2. Se tal convier à Assembleia da República, a resolução poderá ser parcial, com a correspondente redução do preço.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a Assembleia da República poderá optar pela aplicação das penalidades previstas no artigo 14.º do presente caderno de encargos.

Artigo 19.º

Produção de efeitos da resolução

1. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.
2. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica as ações de responsabilidade civil pelos factos verificados durante o período da sua execução.
3. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações previstas contratualmente, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

Artigo 20.º

Cessão da posição contratual por incumprimento

Em caso de incumprimento das suas obrigações pelo concessionário, a Assembleia da República pode ordenar a cessão da posição contratual a concorrente do procedimento pré-contratual por si indicado, nos termos previstos no artigo 318º-A do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 21.º

Gestor do Contrato

O contraente público nos termos do artigo 290.º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 22.º

Outros encargos

Todas as despesas derivadas e inerentes à celebração deste contrato são responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 23.º

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

Artigo 24.º

Foro competente

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, será competente o Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 25.º

Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, os esclarecimentos e as retificação relativas ao caderno de encargos, a proposta do adjudicatário e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são os mesmos foram agora indicados.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Artigo 26.º

Características técnicas dos equipamentos a instalar

1. As máquinas grandes de bebidas frias e snacks devem cumprir os seguintes requisitos técnicos mínimos:
 - a) Ter no mínimo 6 tabuleiros, cada um apto a dispor de um mínimo de 6 hipóteses de escolha diferentes, num total de 36 hipóteses de escolha;
 - b) Os tabuleiros e respetivos mecanismos de escolha, devem ser configuráveis de forma a permitir a disponibilização de garrafas até 0,50cl, latas de refrigerantes e outras embalagens de líquidos até 0,33 cl, assim como snacks variados;
 - c) Possibilidade de instalação de pelo menos 2 formas de pagamento diferentes em simultâneo (exemplos: moedas e notas, ou moedas e cartão multibanco);
 - d) Devem permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem solicitado;
 - e) Permitir a devolução de troco em caso de não pagamento da quantia exata e;
 - f) Dispor de unidade de refrigeração e de temperatura regulável.
2. As máquinas pequenas de bebidas frias e snacks devem cumprir os seguintes requisitos técnicos mínimos:
 - a) Ter no mínimo 4 tabuleiros, cada um apto a dispor de um mínimo de 6 hipóteses de escolha diferentes, num total de 24 hipóteses de escolha;
 - b) Os tabuleiros e respetivas mecanismos de escolha, devem ser configuráveis de forma a permitir a disponibilização de garrafas até 0,50cl, latas de refrigerantes e outras embalagens de líquidos até 0,33 cl assim como snacks variados;
 - c) Possibilidade de instalação de pelo menos 2 formas de pagamento diferentes em simultâneo (exemplos: moedas e notas, ou moedas e cartão multibanco);
 - d) Deve permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem solicitado;
 - e) Permitir a devolução de troco em caso de não pagamento da quantia exata e;
 - f) Dispor de unidade de refrigeração e de temperatura regulável.
3. As máquinas de bebidas quentes devem cumprir os seguintes requisitos técnicos mínimos:
 - a) Possibilidade de disponibilizar um mínimo de 8 bebidas quentes diferentes;

- b) Possibilidade de instalação de pelo menos 2 formas de pagamento diferentes em simultâneo (exemplos: moedas e notas, ou moedas e cartão multibanco);
 - c) Suportar pelo menos até 100 (cem) copos;
 - d) Permitir a devolução de troco em caso de não pagamento da quantia exata;
 - e) Permitir a programação por defeito para 0 (zero) quantidade de açúcar, de modo a permitir que o cliente escolha a quantidade de açúcar desejada e;
 - f) Permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem solicitado.
4. Quando devam coincidir no mesmo espaço as máquinas de bebidas quentes e as máquinas pequenas de bebidas frias e snacks, pode o adjudicatário apresentar na respetiva proposta a hipótese de ambas constarem do mesmo móvel, uma sobreposta à outra, desde que tal solução não tenha impactos no respetivo desempenho energético.
5. A proposta das máquinas de bebidas quentes, à exceção da configuração indicada no ponto 4, deve incluir móvel para colocação da máquina.
6. As máquinas de venda automática aqui em questão e respetiva configuração, devem possuir as dimensões adequadas aos espaços onde serão instaladas.

Artigo 27.º

Disposições relativas aos equipamentos de venda automática

1. É da responsabilidade do adjudicatário a restituição ao consumidor de qualquer importância por este introduzida nas máquinas que lhe seja impossível recuperar, em virtude do deficiente funcionamento do mecanismo posto à disposição para o efeito.
2. Nos equipamentos aqui em questão devem ser afixadas, de forma clara e perfeitamente legível as seguintes informações:
 - a) Identificação da empresa comercial proprietária do equipamento e responsável pelo fornecimento dos bens, com o nome da firma, sede, número da matrícula na conservatória do registo comercial competente e número de identificação fiscal;
 - b) Endereço, número de telefone e contatos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações apresentadas pelo consumidor;
 - c) Identificação dos bens disponibilizados para venda;
 - d) Preço por unidade, e;
 - e) Instruções de manuseamento e, ainda, sobre a forma de recuperação do pagamento no caso de não fornecimento do bem solicitado.

Artigo 28.º

Disposições relativas aos bens a disponibilizar e procedimentos de higiene

1. Os equipamentos de venda automática deverão disponibilizar aos consumidores, de forma ininterrupta, durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, os produtos por si comercializados.
2. As opções de bens e produtos a fornecer pelas máquinas deverão ser previamente autorizadas pela Assembleia da República, sendo a posição desta última, final e definitiva.
3. A qualquer momento a Assembleia da República pode ordenar a cessação de venda de determinado produto.
4. O anexo II do presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante, apresenta uma listagem não exaustiva de bens e produtos suscetíveis de serem transacionados nas máquinas de venda automática aqui em questão.
5. Para disponibilização nas máquinas de venda automática de bens e produtos que não estejam identificados no anexo II do presente caderno de encargos, o respetivo preço será fixado por acordo entre as partes, conforme decorre do artigo 6.º do presente caderno de encargos.
6. O adjudicatário deve, no que diz respeito à higiene e segurança alimentar dos bens alimentares a fornecer, aplicar e manter processos permanentes baseados nos princípios do sistema HACCP, nos termos do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, nomeadamente os seguintes requisitos:
 - a) As máquinas de venda automática devem, na medida do possível, ser concebidas, construídas e mantidas limpas e em boas condições de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas;
 - b) Os veículos de transporte e contentores utilizados para o transporte de géneros alimentícios devem ser mantidos limpos e em boas condições a fim de proteger os géneros alimentícios da contaminação, devendo, sempre que necessário, ser concebidos e construídos de forma a permitir uma limpeza e/ou desinfeção adequadas;
 - c) Sempre que necessário, os veículos e contentores utilizados para o transporte de géneros alimentícios devem ser capazes de manter estes últimos a temperaturas adequadas, permitindo que estas últimas sejam controladas;

- d) Todos os utensílios, aparelhos e equipamentos que entrem em contacto com os alimentos devem estar efetivamente limpos e, sempre que necessário, desinfetados, devendo ser limpos e desinfetados com uma frequência suficiente para evitar qualquer risco de contaminação;
- e) Qualquer pessoa que trabalhe num local em que sejam manuseados alimentos deve manter um elevado grau de higiene pessoal e deverá usar vestuário adequado, limpo e, sempre que necessário, que confira proteção;
- f) As matérias-primas, os ingredientes e os produtos intermédios e acabados suscetíveis de permitirem a reprodução de microrganismos patogénicos ou a formação de toxinas não devem ser conservados a temperaturas de que possam resultar riscos para a saúde, e;
- g) A cadeia de frio não deve ser interrompida, sendo permitidos períodos limitados sem controlo de temperatura, desde que tal não represente risco para a saúde pública, sempre que tal seja necessário para permitir o manuseamento durante a preparação, o transporte, a armazenagem, a exposição e a apresentação dos alimentos aos consumidores.

Anexo I

**(lista com locais de instalação das máquinas de venda automática a
que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do CE)**

Posição	Edifício/localização	Máquinas a colocar	Total
a)	Novo Edifício da AR / RC / Junto ao bar	1 Máquina de bebidas Quentes e 1 Máquina grande de bebidas frias e snacks	2
b)	Novo Edifício da AR / Posto da PSP / RC	1 Máquina de bebidas Quentes e 1 Máquina pequena de bebidas frias e snacks	2
c)	Novo Edifício da AR / Posto da GNR / RC	1 Máquina de bebidas Quentes e 1 Máquina pequena de bebidas frias e snacks	2
d)	Palácio de S. Bento / Junto às salas de comissões / RC	1 Máquina de bebidas Quentes e 1 Máquina grande de bebidas frias e snacks	2
e)	Palácio de S. Bento / Junto à Biblioteca / 2º Piso	1 Máquina de bebidas quentes	1
f)	Palácio de S. Bento / Junto aos claustros / RC	1 Máquina de bebidas quentes	1
g)	Palácio de S. Bento / Junto ao posto da GNR nos claustros / RC	1 Máquina de bebidas Quentes e 1 Máquina grande de bebidas frias e snacks	2
h)	Edifício D. Carlos I n.º 128 / 7.º Piso	1 Máquina de bebidas Quentes e 1 Máquina pequena de bebidas frias e snacks	2
i)	Edifício D. Carlos I n.º 134 / Piso -1	1 Máquina de bebidas Quentes e 1 Máquina pequena de bebidas frias e snacks	2
			16

Anexo II

(lista de preços unitários a que se referem os artigos 6.º e 26.º do CE)

MÁQUINAS DE BEBIDAS QUENTES		
Produto	Preço máximo	Preço da proposta
Café (curto, normal ou cheio)	0,25 €	
Café descafeinado	0,35 €	
Galão	0,45 €	
Cappuccino	0,45 €	
Chá	0,45 €	
Total Bebidas Quentes	1,95 €	0,00 €
MÁQUINAS DE BEBIDAS FRIAS E SNACKS		
Produto	Preço máximo	Preço da proposta
Água sem gás 50 cl	0,70 €	
Água com gás	0,80 €	
Iogurtes líquidos	0,95 €	
Chás gelados sem ser em lata (ex. pleno tisanas)	0,70 €	
Total Bebidas Frias	3,15 €	0,00 €
Produto	Preço máximo	Preço da proposta
Croissant, pão-de-leite e pão de deus (queijo, fiambre ou mistos)	1,10 €	
Sandwiches simples (manteiga, fiambre, queijo, mista, etc.)	1,05 €	
Sandwiches recheadas em pão especial (girassol, chia, cereais, etc.)	1,40 €	
Bolachas de água e sal e maria	0,65 €	
Bolachas digestivas	0,70 €	
Barritas multifrutas/cereais sem adição de açúcares	0,85 €	
Fruta à peça	0,65 €	
Pastilhas elásticas s/ açúcar	0,85 €	
Total Snacks	7,25 €	0,00 €
Total Global	12,35 €	

Anexo III
(template a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do CE)

Parte 1

Edifício/localização	Máquina	N.º AR da máquina	Total de vendas (€)	Intervenções		Data de limpeza	Resíduos Orgânicos	
				N.º	Motivo		Kg recolhidos	Destino final (nome, NIF) *
Novo Edifício da AR / RC / Junto ao bar	Máquina de bebidas quentes	MAQ_Q_1						
Novo Edifício da AR / RC / Junto ao bar	Máquina grande de bebidas frias e snacks	MAQ_F_1						
Novo Edifício da AR / Posto da PSP / RC	Máquina de bebidas quentes	MAQ_Q_2						
Novo Edifício da AR / Posto da PSP / RC	Máquina pequena de bebidas frias e snacks	MAQ_F_2						
Novo Edifício da AR / Posto da GNR / RC	Máquina de bebidas quentes	MAQ_Q_3						
Novo Edifício da AR / Posto da GNR / RC	Máquina pequena de bebidas frias e snacks	MAQ_F_3						
Palácio de S. Bento / Junto às salas de comissões / RC	Máquina de bebidas quentes	MAQ_Q_4						
Palácio de S. Bento / Junto às salas de comissões / RC	Máquina grande de bebidas frias e snacks	MAQ_F_4						



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE APROVISIONAMENTO E PATRIMÓNIO

CADERNO DE ENCARGOS

Palácio de S. Bento / Junto à Biblioteca / 2º Piso	Máquina de bebidas quentes	MAQ_Q_5						
Palácio de S. Bento / Junto aos claustros / RC	Máquina de bebidas quentes	MAQ_Q_6						
Palácio de S. Bento / Junto ao posto da GNR nos claustros / RC	Máquina de bebidas quentes	MAQ_Q_7						
Palácio de S. Bento / Junto ao posto da GNR nos claustros / RC	Máquina grande de bebidas frias e snacks	MAQ_F_5						
Edifício D. Carlos I n.º 128 / 7.º Piso	Máquina de bebidas quentes	MAQ_Q_8						
Edifício D. Carlos I n.º 128 / 7.º Piso	Máquina pequena de bebidas frias e snacks	MAQ_F_6						
Edifício D. Carlos I n.º 134 / Piso -1	Máquina de bebidas quentes	MAQ_Q_9						
Edifício D. Carlos I n.º 134 / Piso -2	Máquina pequena de bebidas frias e snacks	MAQ_F_7						
TOTAL								

* No relatório indicado no artigo 9 deve constar o(s) comprovativo(s) de receção dos resíduos orgânicos assim como a licença para a valorização, ou documentos equivalentes

Parte 2

Máquinas de bebidas quentes		N.º de itens vendidos								
Produto	Preço unitário	MAQ_Q_1	MAQ_Q_2	MAQ_Q_3	MAQ_Q_4	MAQ_Q_5	MAQ_Q_6	MAQ_Q_7	MAQ_Q_8	MAQ_Q_9
Café (curto, normal ou cheio)										
Café descafeinado										
Galão										
Cappuccino										
Chá										
Total										

Máquinas de bebidas frias e snacks		N.º de itens vendidos								
Produto	Preço unitário	MAQ_F_1	MAQ_F_2	MAQ_F_3	MAQ_F_4	MAQ_F_5	MAQ_F_6	MAQ_F_7		
Água sem gás 50 cl										
Água com gás										
logurtes líquidos										
Chás gelados sem ser em lata (ex. pleno tisanas)										
Croissant, pão-de-leite e pão de deus (queijo, fiambre ou mistos)										
Sandwiches simples (manteiga, fiambre, queijo, mista, etc.)										

Sandwiches recheadas em pão especial (girassol, chia, cereais, etc.)										
Bolachas de água e sal e maria										
Bolachas digestivas										
Barritas multifrutas/cerais, sem adição de açúcares										
Fruta à peça										
Pastilhas elásticas s/açúcar										

Anexo IV

Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

O presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, adiante designado RGPD), e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de agosto, que o executa na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.^a

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a concessão da exploração de máquinas de venda automática na Assembleia da República.

Cláusula 2.^a

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.^a

Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.
4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro Subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.
2. O Cocontratante pede autorização à Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.

Caso o Cocontratante contrate outro Subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro Subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

3. Em particular, deverá o outro subcontratado apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.
4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

Cláusula 5.^a

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o

tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.

2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 - e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 - f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 - g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
 - h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do

RGPD.

3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.^a

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.^a, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.
2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a, executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.^a

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa

proceder ao seu tratamento.

2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª

Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.

4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª

Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.
4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.ª

Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e

organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.

2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 - a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 - b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 - c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.ª

Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.ª

Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.ª

Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.
2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:
 - a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
 - b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 - c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.ª

Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.ª

Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante vigorará a partir do início da vigência do contrato de concessão de exploração de máquinas de venda automática na Assembleia da República.

Cláusula 16.^a

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.^a

Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.^a

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omissivo, o Supremo Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO A

Ao Acordo de Tratamento de Dados Pessoais

Descrição do Tratamento de Dados Pessoais

1. Finalidades

O Cocontratante realiza, por conta da Assembleia da República, atividades de tratamento de dados pessoais, com as seguintes finalidades: Concessão de exploração de máquinas de venda automática na Assembleia da República.

2. Categorias de Dados Pessoais

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de dados:

- Dados de identificação
- Dados de contacto
- Dados fiscais e financeiros
- Dados relativos à retribuição
- Dados referentes à Segurança Social

3. Categorias de titulares de dados

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de titulares:

- Funcionários da AR;
- Outras pessoas presentes nas instalações da AR.
- Concessionária

4. Contacto

A Assembleia da República nomeou um Encarregado da Proteção de Dados que poderá ser contactado através de encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt

ANEXO II – Lista de Subcontratados

Ao Acordo de Tratamento de Dados Pessoais

**Foi autorizada pela Assembleia da República a subcontratação pelo Cocontratante,
das seguintes entidades:**

(Nome da empresa)	
Morada:	

Nome da pessoa responsável:	
Contacto da pessoa responsável:	
Descrição do tratamento:	

Qualquer alteração à lista dos subcontratados deverá ser autorizada pela Assembleia da República nos termos do disposto no n.º 2 art.º 28.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados utilizando-se as vias de comunicação acordadas e utilizadas entre as partes.